



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 14/12/2020 09:28 - Mesa

PL n.5492/2020

**PROJETO DE LEI N° DE 2020
(DEPUTADO ALEXANDRE FROTA)**

“Estabelece que os estabelecimentos comerciais, bancários e demais empresas que utilizam de segurança, vigilância ou outro serviço para garantir a segurança e o controle de acesso de pessoas, deverão contratar tais profissionais, ficando vedada a terceirização.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a contratação de empresas prestadoras de serviços de segurança, vigilância ou controle de acessos para estabelecimento que necessitam deste serviço, sejam eles bancários, comerciais, industriais, prestador de serviços e outros assemelhados.

§ 1º Os vigilantes, seguranças e controladores de acesso deverão fazer parte do quadro de funcionários das empresas, só serão contratados funcionários devidamente habilitado para as funções especificadas.

§ 2º As empresas citadas no caput deste artigo deverão treinar os funcionários para que se adequem à política interna e de bom relacionamento com o público em geral.

Art. 2º As empresas públicas e de serviços públicos estão obrigados a esta lei.

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 | 70160-900
Brasília -DF Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 -
dep.alexandrefrota@camara.leg.br

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 6 4 8 0 5 9 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 14/12/2020 09:28 - Mesa

PL n.5492/2020

Art. 3º Todos os direitos e deveres trabalhistas são mantidos para estes profissionais que passarão a fazer parte do quadro de funcionários da empresa contratante.

§ 1º As empresas poderão dar preferência na contratação dos atuais profissionais que já prestam estes serviços, desde que passem pelo treinamento citado no § 2º do art. 1º desta lei.

Art. 4º As empresas terão 90 dias a partir da publicação desta lei para se adequarem à nova legislação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais privados de segurança, hoje em dia, em regra são funcionários terceirizados na maioria das empresas, isso não pode mais continuar.

Estes trabalhadores precisam ser treinados e informados a respeito da política interna para atendimento ao público em geral, evitando desta forma abusos e falta de treinamento que alguns profissionais enfrentam.

Caso haja abuso ou problemas com clientes ou outros funcionários a empresa que utiliza deste profissional deverá ser responsabilizada na medida de sua culpa ou dolo, evitando desta forma que utilizem de terceiros para assumir o problema havido.

Sabemos ainda que as empresas terceirizadas vem tendo uma política de diminuição de direitos e de enxugar os salários destes profissionais, o que acaba causando uma sobrecarga de trabalho para estes profissionais que acabam por fazer “bicos” para aumentar seus ganhos.

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 4 8 0 5 9 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 14/12/2020 09:28 - Mesa

PL n.5492/2020

Terceirizar serviços nem sempre é producente para a sociedade, o cenário ideal é que todas as empresas tenham os profissionais em seus quadros para que prestem um serviço adequado com a política interna.

Por se tratar de proposta justa, que pode proporcionar uma adequação de todos os profissionais de segurança privada, seguranças, vigilantes e controladores de acesso, às empresas que trabalham efetivamente, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2020.

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 4 8 0 5 9 7 3 0 0 *